



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO LARISSA LTDA., representada pela administradora judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“Administradora” ou “Administradora Judicial”), nomeada no processo acima citado, de recuperação judicial convolado em falência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No mov. 3156, Vossa Excelência, em acertada decisão, realizou a organização e o saneamento do presente feito, promovendo a análise e decisão de diversas questões que ainda restavam pendentes nos autos, e determinou diversas providências para as partes, o Cartório Judicial e a Administradora Judicial, sobre as quais passa a tratar.

I – DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELO D. JUÍZO:

I.1. CONTAS DA MASSA FALIDA

Nos itens 1.4.3 e 9.1.4, Vossa Excelência determinou ao Cartório que promovesse a consulta ao Sistema Informatizado da Caixa Econômica Federal para, em atendimento ao item 2.1 da decisão de mov. 3071, buscar *“por eventuais contas judiciais em nome da falida ou cujo depósito judicial já foi comprovado*





anteriormente, especialmente quanto aos valores transferidos dos autos nº 0001386-34.2015.8.16.0094”. Confira-se o trecho da r. decisão:

1.4.3. Pende informação quanto ao cumprimento do item 2 da decisão retro, no que tange a **busca no sistema informatizado conveniado à CEF¹** por outras contas judiciais eventualmente vinculadas em nome da massa falida ou estes autos de falência, o que deverá ser promovido.

...

¹ Portal Judicial CEF - acesso em https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/

Ainda, nos itens 1.4.4 e 9.1.5, determinou a “*ordem de construção ampla e restrita no Sisbajud para localização de eventuais saldos remanescentes em contas da massa falida*”, atos importantes em relação à possíveis expectativas de arrecadação de valores.

A consulta via Sisbajud foi realizada no evento 3267.2 e resultou negativa, do que, desde já, exara ciência. Todavia, ainda não se localizou no processo a busca das contas judiciais em nome da Massa Falida, o que requer seja cumprido pela II. Serventia.

I.II. AS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES

No item 9.1.6, em atenção ao que foi decidido no item 3.1 do *decisum*, Vossa Excelência determinou “*a averbação de penhoras no rosto destes autos oriundas de execução fiscal em andamento e devidamente comunicada pelo juízo individual, nos termos do art. 860 do CPC, por analogia*”.





Assim, esta Administradora Judicial manifesta ciência das penhoras averbadas no rosto desta ação falimentar, que serão respeitadas quando do pagamento da classe correspondente, bem como informa que eventuais providências a respeito dos créditos ali constantes serão realizadas nas execuções fiscais que originaram a ordem de constrição.

I.III. O INCIDENTE PARA APURAÇÃO E GESTÃO DOS BENS ARRECADADOS

Em atendimento à ordem contida no item 9.1.7, tópico “6” da decisão, esta Administradora Judicial manifesta ciência do Incidente sob n.º 0001510-36.2023.8.16.0094, o qual foi instaurado para discutir as questões relativas aos bens arrecadados, tanto neste processo quanto nos autos de n.º 0001829-43.2019.8.16.0094.

Assim, informa que todas as questões pertinentes a este assunto serão tratadas no incidente próprio, inclusive a formalização e juntada do contrato de aluguel dos bens com a BMG Foods (item 6.1 da decisão), o qual informa que foi enviado para assinatura da parte e deve ser concluído nos próximos dias.

I.IV. AS PROVIDÊNCIAS PARA COBRANÇA DA MULTA EM RAZÃO DA VENDA FRUSTRADA PARA A EMPRESA MAISON GROUP

O tópico “7” e o item “f” da determinação 9.2.3 da ordem judicial trata da viabilidade e utilidade de instauração de incidente próprio para a execução da multa pela venda frustrada dos bens da Massa Falida para o MAISON GROUP, conforme verificado nas decisões de movs. 1450 e 1166.





Assim, esta Administradora Judicial informa que está reunindo as informações e documentação pertinente ao caso e que realizará a distribuição do referido incidente, em processo a ser apensado ao presente processo, no qual irá perseguir os valores ali determinados.

I.V. A LISTA DE CREDORES

No tópico “8” da r. decisão, Vossa Excelência definiu que, no presente caso, a extensão dos efeitos da falência em relação aos suscitados no incidente 0001829-43.2019.8.16.0094 será admitida no efeito meramente patrimonial e determinou que o concurso universal desta falência ficasse restrito aos credores da MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO LARISSA LTDA., *“independentemente do conglomerado eventualmente constatado e da responsabilidade patrimonial solidária sujeita à discussão”*.

Determinou, ainda, que os credores trabalhistas dos suscitados TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO E MENON LTDA. e ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOS ME que houverem obtido o reconhecimento da existência de grupo econômico com condenação solidária juntamente com a Massa Falida deverão estar abarcados neste concurso falimentar, o qual não comportará credores individuais destas empresas.

Ainda para ordenar corretamente o feito, determinou a análise, por esta Administradora Judicial, de todos os pedidos administrativos de habilitação realizado, bem como que fosse revisto todo o andamento processual para que fossem resgatadas “habilitações perdidas” (itens 8.2.1, 8.2.2 e 9.2.3, alínea “b” da decisão), concedendo o prazo de 45 dias para a apresentação do quadro de credores alusivo ao artigo 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005.





Determinou que esta AJ relacione todos os processos e execuções individuais contra a Massa Falida que tenha sido noticiada penhora no rosto dos autos, bem como outras que detenha conhecimento e que já tenha sido apresentada comunicação à falência.

E, por fim, no que tange aos créditos das Fazendas Públicas, de características especiais, impôs a este Auxiliar a verificação da existência de créditos desta natureza que detenha conhecimento, habilitação ou informação nos autos, bem como ordenou ao Cartório a instauração em apenso dos incidentes de Classificação dos Créditos Públicos para os Fiscos Federal, Estadual e Municipal (itens 9.1.8 e 9.2.3, alínea “c” da decisão judicial).

Tendo sido sanada a questão debatida sobre a lista de credores acerca dos créditos das empresas cuja extensão dos efeitos da falência se busca no processo de n.º 0001829-43.2019.8.16.0094, a Administradora Judicial informa que atenderá ao comando judicial dentro do prazo assinalado.

I.VI. OS OFÍCIOS – ART. 22, I, M DA LEI 11.101/2005

Por fim, manifesta ciência da determinação constante do item 1.4.5 e da alínea “e” do item 9.2.3 da decisão, que ordenou que esta Auxiliar promova diretamente as respostas dos futuros ofícios e solicitações juntados nestes autos aos juízos solicitantes, conforme determina o art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, o que já fez em relação aos ofícios indicados nos movimentos 3201 e 3202 destes autos.





II. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência de todos os termos da bem lançada decisão, informa que atenderá, oportunamente e na forma prevista pelo d. Juízo, todas as providências determinadas, tais como, mas não exclusivamente, as acima descritas sobre as ordens de penhora, incidentes em apenso, e respostas dos ofícios na forma do art. 22, I, m, da LRFE e

ii) requer o cumprimento, pela il. Serventia, dos itens 1.4.3 e 9.1.4, com a consulta de todos os valores existentes em nome da MASSA FALIDA em contas judiciais da CEF vinculadas ao d. Juízo, incluindo aquela que contenha o depósito advindo do processo 0001386-34.2015.8.16.0094, com a juntada ao processo do extrato das contas localizadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Iporã, 10 de agosto de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117

